



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 466 /2002

1ª ÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/08/2002

PROCESSO Nº 1/1299/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341540

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação fiscal referente à saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada em fiscalização de Profundidade, mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da infração, para faltas decorrentes apenas do não cumprimento de exigências de formalidades previstas na legislação vigente, para as quais não haja penalidades específicas, cobrando apenas multa; decisão amparada no art. 767, IX, “c” do Decreto nº 21.219/91, multa de 5 (cinco) UFECEs. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e ato contínuo, declarada a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário.

RELATÓRIO:

O autuante, na peça inaugural do presente processo, relata que a empresa acima identificada deu saída de seu estabelecimento de mercadorias sem a devida documentação fiscal, durante o mês de junho de 1993; constatado mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O agente do Fisco indicou como infringidos os art. 2º, XII; art. 23, parágrafo 3º; art. 120, I e 126, e sugere como penalidade a prevista no art. 767, III, "b", todos do Decreto nº 21.219/91.

Ocorre que tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega:

- que no auto de infração o autuante limitou-se supor que o contribuinte promoveu a saída de veículos sem nota fiscal, sem considerar que os mesmos entraram na empresa através de demonstração, sendo portanto devolvido à empresa proprietária sem a emissão de nota fiscal de devolução.

- que os veículos elencados não eram de propriedade da impugnante, e assim, não poderia vendê-los, tratando-se de mercadoria para demonstração.

Foram feitas duas perícias, porém as mesmas apenas constataram que a impugnante devolveu os veículos sem a emissão de nota fiscal.

Em primeira instância o processo foi julgado parcialmente procedente.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 505/2002, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

O Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado de omitir a venda de mercadorias, sem a devida documentação fiscal.

Na primeira instância o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente.

O douto julgador singular fundamentou sua decisão esclarecendo que, por meio de perícia, restou comprovado nos autos que os veículos foram enviados para a autuada apenas para demonstração e, posteriormente, retornaram para suas origens sem as devidas notas fiscais de devolução, contudo os aludidos veículos foram comercializados pelos seus proprietários, conforme notas fiscais anexas.

Portanto a autuada não deve ser apenada por omissão de vendas, porém por deixar de emitir as notas fiscais de devolução, motivo pelo qual a sanção prevista é a do art. 767, IX, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91, que prevê multa de 5 (cinco) UFECE's para faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação.

Realmente, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autuado não realizou vendas dos veículos, contudo a empresa violou a legislação do ICMS ao promover as devoluções dos veículos sem a emissão dos competentes documentos fiscais.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar o julgamento de 1ª Instância e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, e ao mesmo tempo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, conforme os recibos de fls. 95/96 dos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NEWLAND VEÍCULOS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de outubro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

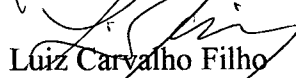

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA


Mateus Nana Neto
PROCURADOR DO ESTADO